

RECURSO ESPECIAL Nº 23.879-5/RS092001570
020333000
002387990**V O T O****O EXMº SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI :**

Sr. Presidente, o recurso foi interposto por negativa de vigência de dispositivo infraconstitucional e por dissenso jurisprudencial.

Ao primeiro permissivo, entende o recorrente ter havido ofensa ao art. 252 do CPP e, quanto ao segundo, traz a colação decisão proferida pela 1ª Câmara Criminal do TJSP (RT nº 587/321).

Diz o art. 252 do CPP:

"Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o 3º grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o 3º grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito."



Evidencia-se que em tal disposição não há impedimento algum a que o Juiz exerça a jurisdição, em processo, em que parente colateral até o 3º grau, no caso um tio, tenha sido testemunha, como pretendeu o v. acórdão, ao dar interpretação ao art. 252 do CPP.

O impedimento a que se refere o acórdão ora atacado, diz respeito apenas aos membros do Conselho de Sentença, como se vê do art. 462 do mesmo Código, *verbis*:

"Art. 462. São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado."

Não se insere tais impedimentos na hipótese dos autos. Como está afirmado o jurado tido por impedido é tio de testemunha de defesa, que depôs em julgamento anterior, que restou anulado. Ademais, tal testemunha apenas informou a respeito dos antecedentes do réu e vítima (fls. 85 vº), em nada se referindo aos fatos.

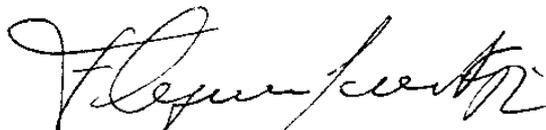
Por aí o recurso comporta conhecimento e provimento. No entanto vale também a transcrição do aresto trazido como paradigma, eis que traz total similitude com o caso dos autos, contrariando a tese do v. acórdão vergastado.

Êi-lo:

"JÚRI - Nulidade - Irregularidade na Composição do Conselho de Sentença - Jurados parentes de testemunhas de defesa - Depoimentos destas que se ativeram aos antecedentes do acusado, sem nada informarem sobre o fato delituoso - Preliminar repelida - Inteligência do art. 252, I e II, do CPP.

Inexiste o impedimento por parentesco entre testemunha e jurado, mormente não se tendo comprovado interesse direto de qualquer deles no desfecho da causa."

(1ª CCrTJSP, RT nº 587/321).



Não tenho dúvidas de que, também o dissídio jurisprudencial ficou perfeitamente demonstrado pelo que, conheço do recurso por ambos os permissivos legais e lhe dou provimento para o fim de, reformar o v. acórdão, cassar a nulidade nele reconhecida, e determinar o prosseguimento do julgamento da apelação.

É como voto.

